



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001706-87.2013.815.0351

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

IMPETRANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

IMPETRADA : Prefeitura Municipal de Sapé

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé

JUÍZA : Érica Pontes da Costa e Silva

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.
GARANTIA CONSTITUCIONAL.
DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em favor de Matheus Tomás da Silva, contra a Prefeitura daquela Comarca, concedeu o *writ*, para condenar a parte Impetrada a fornecer os medicamentos e insumos

descritos na exordial, qual seja, Levozine, Amitriptilina, Risperidona, Fenegan e Alenia, confirmando a liminar deferida nos autos, necessários para o tratamento de transtornos psicológicos.

Não houve recurso voluntário, certidão de fl. 102v, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público pelo desprovemento da Remessa, mantendo-se a Sentença em todos os seus termos, fls. 109/114.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o paciente, Matheus Tomás da Silva, necessita dos medicamentos denominados Levozine, Amitriptilina, Risperidona, Fenegan e Alenia, consoante laudos de fls. 24/27.

Pois bem. Segundo o art. 196 da Constituição Federal, “*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único*

de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os Entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade da parte Impetrada.

Portanto, é dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF, já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José

Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator